



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 115/2024:

Autoriza a transferência de verbas entre Ministérios com vista a reprogramação da despesa. 2484

Resolução n.º 116/2024:

Procede a atribuição de compensação pecuniária aos trabalhadores da Associação dos Trabalhadores do Sector Agrícola de Justino Lopes. 2488

Resolução n.º 117/2024:

Autoriza as transferências de verbas com vista a dar resposta aos pedidos de auxílios, nos termos das Resoluções n.º 85/2024, de 2 de outubro, para o Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros (SNPCB) e para a Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANAS). 2491

Resolução n.º 118/2024

Autoriza o Ministério da Saúde a realizar despesas respeitantes ao contrato de aquisição de serviço para elaboração do Projeto de Arquitetura, Especialidades e Empreitada do Centro Técnico de Instalação e Manutenção de Equipamentos e aprova minuta do respetivo contrato de aquisição de serviço. 2492

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 115/2024
de 30 de dezembro

A transferência de verbas entre rubricas económicas é uma ferramenta importante para a gestão orçamental, permitindo ajustes dinâmicos e flexíveis nas finanças públicas, sempre com a finalidade de manter o equilíbrio orçamental e garantir que os recursos sejam alocados de maneira eficiente, sem comprometer a execução das políticas públicas consideradas essenciais. Tendo em conta a execução do Orçamento de Estado para o ano 2024, em que se verifica a necessidade de reprogramação das despesas públicas, para garantir a assunção dos compromissos assumidos e contratualizados pela Administração Pública, via transferências de verbas. A transferência de verbas é uma prática comum em um processo orçamental, tendo como objetivo primordial garantir o equilíbrio orçamental e a eficácia na execução de recursos financeiros.

A 26 de dezembro de 2005, foi aprovada a Lei n.º 86/VI/2005, de 26 de dezembro, conhecida por Lei da Reconciliação Nacional, cujo um dos objetivos era restituir ou compensar os proprietários que foram desapossados dos seus bens patrimoniais, por motivos exclusivamente políticos, no período compreendido entre julho de 1975 e dezembro de 1980. Nesta sequência, o Governo registrou os terrenos em nome do Estado e assumiu a posse efetiva de todos os bens que fazem parte do seu patrimônio. Em contrapartida, propôs através do Ministério da Agricultura e Ambiente uma compensação financeira (indenização) no montante de 96.490.529\$00 (noventa e seis milhões, quatrocentos e noventa mil e quinhentos e vinte e nove escudos), aos trabalhadores da Agroindustrial Justino Lopes-EP (AJL), cujas negociações foram encetadas em 2023, como forma de desocupação dos terrenos e apoio aos agricultores na sua reintegração. De igual modo, propôs o pagamento de uma parcela da compensação financeira (indenização) dos herdeiros de Fernando Pinto de Almeida Henriques, da ex-SACOFIL, no montante de 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos).

Também, procede-se com o reforço da rubrica juros da dívida externa no montante de 325.372.517\$00 (trezentos e vinte e cinco milhões, trezentos e setenta e dois mil e quinhentos e dezassete escudos), tendo em conta o impacto da subida de taxas de juros dos empréstimos com taxas variáveis, nomeadamente, a taxa EURIBOR. É de referir que a taxa Euribor esteve em níveis negativos por vários anos consecutivos, sendo que em 2024 apresentou um aumento considerável e imprevisível face aos anos anteriores, registando-se taxas positivas que se traduziram num aumento expressivo do valor previsto nesta rubrica, justificando-se, assim, a necessidade deste reforço.

De modo equivalente, verifica-se a necessidade de recursos adicionais para o Ministério da Educação no montante de 224.876.884\$00, (duzentos e vinte e quatro milhões, oitocentos e setenta e seis mil e oitocentos e oitenta e quatro escudos) para fazer face aos encargos com os salários e subsídios do pessoal docente e dos trabalhos relacionados com a conclusão da construção do Liceu da Várzea, do Armazém Central da Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar (FICASE) e dos trabalhos relacionados com o Complexo Educativo de Chã de Matias. Ainda contactou-se a necessidade de garantir a assunção dos compromissos assumidos e contratualizados pelos Ministério da Cultura e da Indústrias Criativas, no montante de 5.972.302\$00 (cinco milhões, trezentos e trinta e cinco mil e trezentos e dezassete escudos) da mesma maneira, também reforçou-se o Ministério da Defesa Nacional no montante de 15.335.317\$00 (quinze milhões, trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e dezassete escudos cabo-verdianos), para a conclusão do processo de registo e certificação da aeronave King Air 360 ER, por

forma a garantir a total conformidade, de acordo com as exigências técnicas da Autoridade Aeronáutica Nacional (AAC), bem como o Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro para a Juventude e Desporto no montante de 4.752.501\$00 para pagamento dos atrasados com a energia elétrica e água. Ainda, houve a necessidade de se proceder com a reprogramação de verbas inter-unidades orçamentais no montante de 10.000.000\$00 (dez milhões) a implementação do projeto de aeroponia na Cadeia Central da Praia.

Atendendo à necessidade do Ministério da Saúde procedeu-se com o reforço no montante de 64.000.000\$00 (sessenta e quatro milhões de escudos) para fazer face aos encargos com o material de consumo clínico, medicamentos e outros consumíveis. De igual modo, também reforçar-se-á o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional no montante de 14.047.761\$00 (catorze milhões, quarenta e sete mil, e setecentos e sessenta e um escudos) para que o Estado de Cabo Verde proceda com a aquisição do imóvel onde funciona a Embaixada de Cabo Verde em São Tomé e Príncipe desde 1979.

Por conseguinte, verifica-se a necessidade de recursos adicionais para o Ministério do Turismo e Transportes no montante de 257.964.877\$00 (duzentos e cinquenta e sete milhões, novecentos e sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta e sete escudos) para garantir a mobilidade aérea inter-ilhas, derivado da quebra na ligação inter-ilhas que vinha sendo garantida pela TICV e a recente decisão da Agência da Aviação Civil em suspender o Certificado de Operador Aéreo dos Transportes Inter-ilhas de Cabo Verde (TICV) e sendo obrigação última do Governo garantir a conectividade doméstica contínua e ininterrupta, este decidiu mobilizar soluções alternativas para assegurar, a título emergencial, o interesse público primordial de conectividade inter-ilhas. Assim sendo, o Governo decidiu recorrer aos Transportes Aéreos de Cabo Verde (TACV) para que esta companhia possa garantir o interesse público primordial de conectividade inter-ilhas, através da celebração de um contrato urgente e temporário de prestação de serviço público de transportes aéreos de pessoas e cargas, por forma a garantir a não interrupção da conexão territorial, social e económica nacional.

Nos termos da Resolução n.º 132/2018, de 21 de dezembro, estabeleceu-se uma parceira entre o Governo e as Agências de Viagens no âmbito da promoção de Cabo Verde, enquanto destino turístico, através da qual estas podem efetuar a inscrição de turistas na plataforma online de viajantes. Pela prestação deste serviço, o Estado, através do Ministério da Administração Interna, deve uma contraprestação às agências de viagens por cada inscrição concretizada, e neste âmbito houve a necessidade de reforçar os recursos deste Ministério, no montante de 30.000.000\$00 (trinta milhões de escudos), a fim de fazer face a esta despesa, uma vez que o número de turistas que deram entrada no país foi superior ao previsto tanto em 2024, como em anos anteriores.

Ainda, atendendo à necessidade da Chefia do Governo em fazer face aos compromissos assumidos, torna-se necessário proceder com os devidos ajustamentos e alterações orçamentais no montante de 7.927.128\$00 (Sete milhões, novecentos e vinte e sete mil e cento e vinte e oito escudos) por forma a que se regularize os compromissos assumidos com os fornecedores.

Assim, torna-se necessário proceder com as alterações orçamentais acima mencionadas, nos termos previstos no disposto do artigo 79º do Decreto-lei n.º 1/2024, de 3 de janeiro, que define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2024.

Assim,

Ao abrigo dos n.ºs 4 e 6 do artigo 79º do Decreto-lei n.º 1/2024, de 3 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º
Autorização

Ficam autorizadas as transferências de verbas no montante de 1.106.739.816\$00 (um mil milhão, cento e seis milhões, setecentos e trinta e nove mil e oitocentos e dezasseis escudos), conforme quadro publicado em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 30 de dezembro de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO
(A que se refere o artigo 1º)

SETOR	CC-COD	TIPO-FIN/FINANCIADOR	CC-NOME	ECONOMICA	ANULAÇÃO	REFORÇO
FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL INFRAESTRUTURAS, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO	50.01.01.01.04		Fundo De Pré-Investimento	03.01.01.01.06.01-Outras Construções - Aquisições	68 119 467	
	50.01.01.01.258		Recentragem De Gestão Da dívida Corrente	03.01.01.02.04.01-Outra Maquinaria E Equipamento - Aquisições	60 000 000	
	40.20.02		Enc.Com. - Encargos Da Dívida Externa	02.02.02.01.03.01-Assistência Técnica - Residentes	141 253 050	
	40.60.02		Encargos Comuns - Dotação Provisional p.Despesas Com Pessoal	03.01.01.01.06.01-Outras Construções - Aquisições	146 976 406	325 372 517
	40.40.02		Subsidios Diversos	02.04.01-Juros da dívida externa		
	40.50.04		Encargos Comuns - Restituições Outras	02.01.01.02.09-Outros Suplementos E Abonos	4 000 000	
	50.01.01.01.236		Comité Relato Financeiro	02.01.01.03.01-Aumentos Salariais	150 091 611	
	65.02.01.03.261		Habituação Condigna E Acessível	02.05.02.01-Subsidios A Empresas Privadas Não Financeiras	65 000 000	
	40.10.23.08		Encargos Comuns - Restituições Outras	02.08.05.02-Restituições Iva	10 821 505	
	60.01.01.07.144		Constituição Do Complexo Educativo Chã De Matias	02.02.02.01.03.01- Assistência Técnica - Residentes	5 696 265 000	
TURISMO E TRANSPORTES	40.10.23.08		Habituação Condigna E Acessível	03.01.01.01.01.01-Residências Cívicas - Aquisições	200 000 000	257 964 877
	60.01.01.03.230		Construção Da Nova Escola Da Várzea	02.05.01.01-Subsidios Empresas Publicas Não Financeiras		
	60.01.01.06.20.01		Cantinas Escolares - Aquisição De Alimentos	03.01.01.01.06.01-Outras Construções - Aquisições		22 000 000
	40.10.16.55.01		Instituto de Engenharia e Ciência do Mar	03.01.01.01.04.01-Edifícios Para Ensino - Aquisições		44 582 990
EDUCAÇÃO NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, COOPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	40.10.16.07.17.01		Delegação Escolar De São Domingos FUNC	02.01.01.01.03-Pessoal Contratado		4 202 283
	50.01.01.01.203		Reabilitação Dos Edifícios Das Representações Diplomáticas.	02.01.01.02.09-Outros Suplementos E Abonos		4 000 000
SAÚDE	40.10.19.20.02		GAF- Medicamentos Logística E Aprovisionamento	03.01.01.01.02.01-Edifícios Não Residenciais - Aquisições		150 091 611
				02.02.01.00.02 - Medicamentos		14 047 761
ADMINISTRACAO INTERNA	50.05.01.03.57	TESOURO	Projetos Sociais	02.02.01.00.06-Material De Consumo Clínico		14 000 000
				02.02.01.09.09-Outros Bens	1 986 800	
				02.02.01.02-Honorários	3 933 000	
				02.02.02.09.09-Outros Serviços	1 000 000	

SETOR	CC-COD	TIPO-FIN/ FINANCIADOR	CC-NOME	ECONOMICA	ANULAÇÃO	REFORÇO	
ADMINISTRACAO INTERNA	50.05.01.01.28		Sistema Integrado De Controlo De Fronteiras	02.02.01.03.01 - Assistência Técnica - Residentes		30 000 000	
				02.02.01.04-Material De Conservação E Reparação	230 000		
DEFESA NACIONAL	50.05.02.01.48		Patrulhamento Aereo e Emergencia	02.02.02.00.05-Água	205 486		
	50.05.02.01.57		Instal Autoridade Aeronautica Militar	02.02.02.09.09-Outros Serviços	3 000 000		
MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	50.01.01.01.225		Desmaterialização do Arquivo da Dnap	03.01.01.02.03.01-Equipamento Administrativo - Aquisições	864 826		
	50.01.01.01.230		Centro de Recursos Caf	02.02.01.03.02-Assistência Técnica - Não Residentes		15 335 317	
JUSTIÇA	40.10.15.08.15		Serviços Prisionais E Reinserção Social	02.02.02.01.03.01-Assistência Técnica - Residentes	2 400 000		
				02.02.01.00.03-Produtos Alimentares	1 715 205	2 682 708	
CHGOV- GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO				02.02.01.09.09-Outros Bens		7 317 292	
				02.02.01.09.09-Outros Bens	360 000		
				02.02.02.00.03-Comunicações	40 000		
				02.02.02.00.04-Transportes	194 000		
				02.02.02.00.07-Publicidade E Propaganda	300 000		
				02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	1 150 000		
				02.02.01.02-Honorários	1 075 000		
				02.02.01.03.01-Assistência Técnica - Residentes	1 000 000		
				02.02.01.03.02-Assistência Técnica - Não Residentes	1 000 000		
		50.01.01.01.250		CV Global	02.02.02.09.09-Outros Serviços	765 655	
					02.08.02.01.09-Id Outras Correntes Não Financeiras	334 000	6 218 655
					02.02.02.00.07-Publicidade E Propaganda	200 000	
				02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	1 000 000		
	40.10.08.01.15		Unidade De Comunicação	02.02.01.03.02-Assistência Técnica - Não Residentes	150 573		
	50.01.01.01.261		Ocean Race Cabo Verde	02.02.02.09.09-Outros Serviços	357 900		

SETOR	CC-COD	TIPO-FIN/FINANCIADOR	CC-NOME	ECONOMICA	ANULAÇÃO	REFORÇO
CHGOV- GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO	40.10.08.01.12		Gabinete Do Primeiro Ministro	02.02.02.01.03.01-Assistência Técnica - Residentes		1 708 473
	65.03.02.04.164		Ba- Cultura Bolsas De Acesso Á Cultura	02.06.01.09.03 - Id Outras Transferencias	276 037	
	40.10.18.23		Biblioteca Nacional De Cabo Verde	02.08.06 - Indemnizações		237 853
CULTURA E INDUSTRIAS CRIATIVAS	40.10.18.01		Gabinete Do Ministro	02.08.02.01.09 - Id Outras Correntes		38 184
	40.50.93		Encargos Comuns - Outras Despesas - Dividas Atrasadas	02.08.02.01.09 - Id Outras Correntes		5 696 265
	40.50.04		Encargos Comuns - Restituições Outras	02.08.06 - Indemnizações	96 490 529	
FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL	40.10.20.03.02		Planeamento, Orçamento E Gestão - Agricultura	02.08.05.02 - Restituições Iva	130 582 287	
	40.10.08.05.03.06		Kriol Global	02.08.06 - Indemnizações		146 490 529
AGRICULTURA E AMBIENTE				02.02.02.09.02 - Seminários, Exposições E Similares	598 229	
				02.02.01.09.09 - Outros Bens	745	
				02.02.02.00.01 - Rendas E Alugueres	8 899	
				02.02.02.00.02 - Conservação E Reparação De Bens	46 316	
				02.02.02.00.09 - Deslocação E Estadas	364	
				02.02.02.01.02 - Honorários	27 632	
				02.02.02.01.04 - Outros Encargos Da Dívida	2 595 956	
				02.02.02.09.09 - Outros Serviços	523	
				02.06.02.01.01 - Quotas A Organismos Internacionais Correntes	8 264	
				02.02.01.00.05 - Material De Escritório	19 809	
				02.02.01.00.08 - Material De Educação, Cultura E Recreio	118 552	
				02.02.01.09.09 - Outros Bens	596 997	
				02.02.02.00.02 - Conservação E Reparação De Bens	90 025	
MINISTRO ADJUNTO DO PRIMEIRO-MINISTRO PARA A JUVENTUDE E DESPORTO	40.10.08.05.03.02		Desporto Nacional Competitivo, Atividade Física E Eventos	02.08.04 - Organizações Não Governamentais	57 903	
			Instituto Do Desporto E Da Juventude	02.02.02.00.05 - Água		2 183 784
TOTAL		TESOURO			1 106 739 816	1 106 739 816

Resolução n.º 116/2024

de 30 de dezembro

Após a independência de Cabo Verde, o Governo, com base no Decreto-lei n.º 6/75, de 23 de agosto, nacionalizou várias propriedades privadas, incluindo a propriedade rústica da extinta Sociedade Agrícola Comercial de Santa Filomena (SACOFIL). Posteriormente, em 14 de junho de 1986, criou-se a Empresa Agroindustrial Justino Lopes-EP (Decreto-lei n.º 41/86, de 14 de junho), para gerir as propriedades rústicas da antiga SACOFIL.

Com a mudança do regime político em 1993, iniciou-se o processo de privatização da Empresa Agroindustrial Justino Lopes-EP. Durante este processo, cento e vinte dos cento e noventa e nove trabalhadores optaram pela indemnização, enquanto os restantes setenta e nove, optaram por formar a Associação dos Trabalhadores do Setor Agrícola de Justino Lopes, e assumiram a gestão das propriedades rústicas da ex-SACOFIL. Esta associação foi reconhecida como pessoa jurídica em 8 de novembro de 1993, (BO nº 42), por despacho do Ministro da Justiça e do Trabalho.

Entre 1995 e 1996, houve uma tentativa de negociação de compra e venda dos terrenos entre o Estado e a Associação Justino Lopes, mas o contrato não se concretizou. A Associação continuou a explorar a propriedade, recebendo apoio do Estado para melhorar a sua produtividade.

A 26 de dezembro de 2005, foi aprovada a Lei n.º 86/VI/2005, de 26 de dezembro, conhecida por lei da Reconciliação Nacional, cujo um dos objetivos era restituir ou compensar os proprietários que foram desapossados dos seus bens patrimoniais, por motivos exclusivamente políticos, no período compreendido entre julho de 1975 e dezembro de 1980.

Nesta sequência, através da Resolução n.º 4/2008, de 11 de fevereiro, foi criada a Comissão Nacional de Avaliação e Negociação, para implementar os objetivos da Lei da Reconciliação Nacional. No entanto, a comissão só começou a operar efetivamente em 2017, após a retomada do processo pelo novo Governo. Ela tinha a missão de avaliar, negociar e propor ao Governo um plano de compensação para os herdeiros da ex-SACOFIL (hoje Propriedade Justino Lopes) pelos trinta e nove anos de privação do uso das terras cultiváveis e pelos bens não reversíveis, e uma compensação a Associação dos Trabalhadores do da Associação dos Trabalhadores do Setor Agrícola de Justino Lopes. Além disso, deveria inventariar toda a propriedade e propor o registo dos mesmos em nome do Estado.

Assim, em 2018, após análise das propostas e contrapropostas, a Comissão apresentou ao Governo propostas de indemnização tanto para os herdeiros da ex-SACOFIL, quanto para os trabalhadores da Associação dos Trabalhadores do Setor Agrícola de Justino Lopes, além do inventário das propriedades.

Nesta sequência, o Governo decidiu registrar todos os bens em nome do Estado, tomando posse efetiva das terras da empresa, que foram nacionalizadas, e de todos os bens que fazem parte do seu património.

A Associação mantém até hoje a posse dos terrenos e infraestruturas, acumulando dívidas. Segundo dados fornecidos pela Direção da Associação dos Trabalhadores do Setor Agrícola Justino Lopes, o passivo da associação é de 123.746.578\$00 (cento e vinte e três milhões, setecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e oito escudos), correspondente a dívidas acumuladas até o final de 2016, que aumentam mensalmente devido à falta de capacidade de gerar receitas.

A Situação arrasta-se há vários anos, onde a Associação e o Governo têm estado em negociações constantes, mas

as terras continuam ocupadas mesmo após o registo das mesmas em nome do Estado. No entanto, após encetarem as negociações, estas revelaram-se frutíferas em 2023, tendo ambas as partes alcançado um acordo mútuo para a atribuição das compensações pela desocupação, formas de pagamento e débitos dos montantes das dívidas contraídas pela Associação.

Neste sentido, a presente Resolução visa a atribuição de compensação pecuniária aos trabalhadores da Associação dos Trabalhadores do Setor Agrícola de Justino Lopes, no montante de 96.490.529\$00 (noventa e seis milhões, quatrocentos e noventa mil, quinhentos e vinte e nove escudos), como forma de desocupação dos terrenos.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

É aprovada a atribuição de compensação pecuniária aos trabalhadores da Associação dos Trabalhadores do Setor Agrícola de Justino Lopes admitidos até o ano 2015 à luz das disposições contidas no código laboral vigente, conforme lista nominal em publicada em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Autorização de despesa

Fica autorizada a realização de despesa no montante máximo de 96.490.529\$00 (noventa e seis milhões, quatrocentos e noventa mil, quinhentos e vinte e nove escudos) para o pagamento da compensação objeto da presente resolução.

A despesa tem cabimentação no Centro de Custo 40.50.93 - encargos comuns (outras despesas - dívidas atrasadas) e na rubrica económica 02.08.06 – indemnizações.

Artigo 3º

Direitos e obrigações das partes

Os direitos e deveres das partes envolvidas são convencionados através de *Memorandum* de Entendimento, com especificação dos valores a receber, direitos e obrigações de cada parte.

Artigo 4º

Delegação de poderes

Para a aprovação da minuta e celebração do *Memorandum* que refere o artigo anterior, são delegadas competências ao Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças e Fomento Empresarial e ao Ministro da Agricultura e Ambiente, para, em conjunto, determinar, ainda, as condições acessórias que se afigurem convenientes, bem como praticar os atos de execução que se revelarem necessários à concretização da atribuição da compensação e desocupação, nos termos da lei, das terras de Justino Lopes.

Artigo 5º

Prazo e forma de pagamento

A compensação será paga de forma faseada aos trabalhadores que integram a lista nominal, nas condições a serem definidas em *Memorandum* de Entendimento.

Fixa-se o prazo, que integra a soma dos prestacionais, para o pagamento da compensação global em 31 de julho de 2025.

Artigo 6º

Desocupação e posse

A desocupação por parte dos trabalhadores da Associação de Trabalhadores do Setor Agrícola Justino Lopes e a posse efetiva pelo Estado de Cabo Verde de todo o património de Justino Lopes ocorrem, nos termos da lei, até 31 de julho de 2025.

Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 30 de dezembro de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO

(A que se refere o n.º 1 do artigo 1º)

Lista Nominal		30	Domingos da Graça Cardoso
Ordem	Identificação do Trabalhador	31	Domingos Gomes Costa
1	Admilson Freire Lopes	32	Dulce Helena Tavares Rocha
2	Adriana Gomes Tavares	33	Dulcelina Mendes Barros da Costa
3	Agostinha Ramos Moreira	34	Edna da Conceição M. Mendes
4	Albertino Mendes Robalo	35	Elisandro Lenine Teixeira Correia
5	Alberto Monteiro Moreira Tavares	36	Emilia Lopes Varela
6	Alcides Mendes Pereira	37	Ermelindo Cabral Monteiro
7	Ambrósio Lopes Rosa	38	Estanislau Varela Teixeira
8	Ambrósio Vieira Cardoso	39	Estevão Nelzito Correia Vieira
9	Anacleto da Costa	40	Eufémia Moreira Mendes Freire
10	Anastácio Gomes Santa	41	Eufrásia Mendes Semedo Freire
11	André Varela Tavares	42	Eugénio Mendes Rodrigues
12	António Lopes Tavares	43	Felipe Cabral Correia
13	António Mendes Pereira	44	Felisberto Silva Costa
14	Arlinda Ramos Sanches	45	Felismino Mendes Tavares Gomes
15	Arlindo Moreira Ribeiro	46	Felismino Monteiro da Silva
16	Augusto Mendes Cardoso	47	Florenço Rocha Varela
17	Augusto Vieira Carvalho	48	Francisca Tavares Lopes
18	Basília Pinto Ribeiro	49	Francisco Borges Semedo
19	Benvindo Mendes Fernandes	50	Francisco Lopes Veiga
20	Carlos Alberto Landim	51	Francisco Vieira Freire
21	Carlos Alberto Robalo Tavares	52	Gabriela Mendes Teixeira
22	Carlos de Pina Almeida Costa	53	Geralda da Silva Cardoso
23	Carlos Duarte Correia da Veiga	54	Gracinda Lopes da Veiga
24	Carlos Vitor Mendes Delgado	55	Imelena Mendes Garcia
25	Celestino Ribeiro Tavares	56	Inês Moreira Monteiro
26	Celestino Tavares Garcia	57	Ivaldino Mendes Lopes
27	Cesário Fortes Varela	58	Ivanilson da Jesus P. Lopes
28	Cristiano Vieira Costa	59	Jacinta Lopes Varela
29	Daniel Moreira Silva	60	Joana Correia da Veiga Pereira

61	Joana Fortes Lopes	88	Maria José Graça Cardoso
62	João Lopes Brito	89	Maria Júlia Moreno Tavares
63	João Lopes Varela	90	Maria Lopes Cabral
64	Joaquim Tavares da Costa Moreira	91	Maria Mendes Garcia da Graça
65	José Benvindo Tavares Monteiro	92	Maria Rosa Mendes Varela
66	José Carlos Silva Vieira	93	Maria Sábado Pereira Semedo
67	José da Cruz Tavares Lopes	94	Maria Senhorinha L. Varela
68	José da Graça Cardoso	95	Mário Joaquim Vieira Monteiro
69	José Lino Cardoso Semedo	96	Matilde Cabral Landim
70	José Lopes de Pina	97	Motcheka Roger
71	José Manuel Varela Amarante	98	Neusa Aidil M. Moreira
72	José Maria Lopes Correia	99	Norberta Lopes Varela
73	José Maria Mendes Sanches	100	Onício Mendes
74	Joseph Alberto Borges	101	Orlando Lopes Tavares
75	Julião Mendes Ramos	102	Paulo Silva Andrade
76	Leocádia Barros Ribeiro	103	Plácido Xavier Tavares
77	Lina de Barros da Costa	104	Sandra de Jesus Freire Moreira
78	Lucinda Mendes Varela	105	Serafina Mendes Tavares Varela
79	Manuel Sanches Ribeiro	106	Sérgio Mendes Correia
80	Marcos Semedo da Veiga	107	Silvério Pinto Lopes
81	Margarida Ramos Monteiro	108	Teodoro Mendes Rodrigues
82	Maria Adelaide Pereira Semedo	109	Tomásia Mendes Tavares Lopes Varela
83	Maria Costa Ribeiro	110	Vicente Gomes Silva
84	Maria da Luz Mendes Correia	111	Victor Manuel da Veiga Freire
85	Maria de Jesus Vieira Mendes	112	Virgílio de Jesus Reis Varela
86	Maria Fernandes Barbosa Vicente	113	Zacarias Duarte Moreira
87	Maria Fernandes Mendes Semedo Freire		

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 30 de dezembro de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução n.º 117/2024

de 30 de dezembro

Por Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2024, de 02 de outubro, foi declarado a situação de contingência em todo o País, face ao potencial aumento de casos de dengue, com a finalidade de reforçar o quadro de medidas preventivas e/ou especiais de reação destinadas a prevenir riscos coletivos e repor a normalidade de condições de vida das populações, por um período de dois meses.

Além do quadro das medidas preventivas estipuladas e que devem ser levadas a cabo por várias entidades públicas com deveres de colaboração em matéria de proteção civil, foi também ativada o Fundo Nacional de Emergência (FNE), com vista ao financiamento das ações de prevenção e respostas.

Pelas razões referenciadas supra, o Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros (SNPCB) e a Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANAS) submeteram pedidos de auxílios financeiros ao FNE, no sentido de reforçar a prontidão e ações de caráter preventivo no combate ao dengue.

Foram autorizadas pelo Conselho Diretivo do FNE a prestação dos auxílios seguintes:

- a) Com o SNPCB, será no valor global de 6.011.630\$00 (seis milhões, onze mil e seiscentos e trinta escudos);
- b) Com a ANAS, será no valor global de 11.938.900\$00 (onze milhões, novecentos e trinta e oito mil e novecentos escudos).

Uma vez que o reforço e a transferência de verbas por força do artigo 79º do Decreto-lei n.º 1/2024, de 3 de janeiro, que define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para o ano de 2024, são efetuados por meio de Resolução do Conselho de Ministros.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 79º do Decreto-lei n.º 1/2024, de 3 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

Ficam autorizadas as transferências de dotações orçamentais com vista a dar resposta aos pedidos de auxílios, nos termos das Resoluções n.º 85/2024, de 2 de outubro, no valor de 6.011.630\$00 (seis milhões, onze mil e seiscentos e trinta escudos) para o Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros (SNPCB) e no valor de 11.938.900\$00 (onze milhões, novecentos e trinta e oito mil e novecentos escudos) para a Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANAS), conforme as rubricas referenciadas nos quadros publicados em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 30 de dezembro de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

Ao Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros (SNPCB)

Unidade	Código	Financiador	Rubrica de classificação Económica	Anulação (CVE)	Reforço (CVE)
Fundo Nacional de Emergencia	65.02.01.03.249	TESOURO / Receitas Internas Do Ano Corrente	02.06.01.09.01-Outros Transferências Correntes	6 011 630,04	
Orçamento Finalístico - Protecção E Apoio A Sociedade Civil Em Casos De Catastrofes Naturais E Tecnologicas (2024 DES)TES(Rec_Ac)	40.10.11.08.02	TESOURO / Tesouro	02.02.01.00.04 - Roupa Vestuário e Calçado		600 000
			02.02.01.01.02 - Combustíveis e Lubrificantes		1 311 500
			02.02.01.01.03 - Material de Limpeza, Higiene e Conforto		1 320 999
			02.02.02.01.01.04 - Material de Conservação e Reparação		408 850
			02.02.02.00.05 - Água		353 601
			02.02.02.09.09 - Outros Serviços		1 568 000
Total				6 011 630,04	6 011 630

À Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANAS)

Unidade	Código	Financiador	Rubrica de classificação Económica	Anulação (CVE)	Reforço (CVE)
Fundo Nacional de Emergencia	65.02.01.03.249	TESOURO / Receitas Internas Do Ano Corrente	02.06.01.09.01-Outros Transferências Correntes	11 938 900,00	
Plano Operacional De Prevenção E Combate À Dengue	70.02.01.03.12	TESOURO / Tesouro	02.02.02.00.07 - Publicidade e proganda		1 012 000,00
Plano Operacional De Prevenção E Combate À Dengue	70.02.01.03.12	TESOURO / Tesouro	02.02.02.01.01 - Limpeza Higiene e Conforto		10 926 900,00
Total				11 938 900,00	11 938 900,00

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 30 de dezembro de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução n.º 118/2024

de 30 de dezembro

O Sistema Nacional de Saúde registou importantes avanços nos últimos anos. Investimentos em infraestruturas e equipamentos médico-hospitalares e em recursos humanos foram realizados nos hospitais centrais, regionais, centros de saúde e postos sanitários, com impacto na redução das assimetrias e na melhoria da qualidade de prestação dos serviços de saúde.

O Governo definiu como prioridade para esta legislatura a continuação dos investimentos na área da saúde, nomeadamente na melhoria das infraestruturas, equipamentos, tecnologias, modernização administrativa e informatização nas estruturas de saúde. De entre estas infraestruturas está Centro Técnico de Instalação e Manutenção de Equipamentos – CTIME, infraestrutura essencial para fortalecer o sistema de saúde, garantindo a manutenção eficiente de equipamentos, reduzindo custos com serviços externos e assegurando a continuidade do atendimento de qualidade. Promove igualmente a inovação tecnológica, supera desafios logísticos da insularidade e melhora a vida de pacientes com doenças crónicas, consolidando o direito à saúde em Cabo Verde.

Este importante projeto está dentro de um pacote de financiamento alinhado e suportado pelo Programa Indicativo de Cooperação “Desenvolvimento-Clima-Energia” (PIC DCE), que tem financiado importantes infraestruturas para o sector da saúde em Cabo Verde.

A não execução do projeto dentro do calendário negociado pode implicar a perda do financiamento para este e para outros projetos da mesma natureza.

Assim, urge executar as despesas respeitantes ao projeto em tempo útil, isto é, antes do final do ano económico de 2024, o que só será possível através de um procedimento de ajuste direto motivado pela urgência facilmente notável, não podendo esperar assim pelo cumprimento dos prazos exigidos para o concurso público ou outro procedimento previsto na legislação nacional para o efeito.

Assim a escolha do procedimento por ajuste direto é preconizada em nome da eficiência, eficácia e urgência na execução das despesas provenientes do financiamento ora mencionado e o interesse público será devidamente acautelado, pois esperar pelo procedimento do concurso público ou outro acarretaria prejuízos irreparáveis, suscetíveis de colocar em causa o direito a saúde dos cidadãos.

É neste sentido que a aprovação da presente Resolução se torna imprescindível para a viabilizar a construção do Centro Técnico de Instalação e Manutenção de Equipamentos – CTIME.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, conjugado com no n.º 1 do artigo 112º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministério da Saúde a realizar despesas respeitantes ao contrato de aquisição de serviço para elaboração do projeto de arquitetura, especialidades e empreitada do Centro Técnico de Instalação e Manutenção de Equipamentos (CTIME), no valor de 56.506.875\$00 (cinquenta e seis milhões, quinhentos e seis mil e oitocentos e setenta e cinco escudos).

Artigo 2º

Aprovação

É aprovada a minuta do contrato de aquisição de serviço para elaboração do projeto de arquitetura, especialidades e empreitada do CTIME a celebrar entre o Ministério da Saúde e a CONST-ROL, Projetos e Fiscalização Lda., publicada em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 3º

Cabimentação orçamental

O valor autorizado nos termos do artigo 1º tem cabimentação orçamental no “Centro de Custo 03.01.01.01.02.01.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 30 de dezembro de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Anexo

(A que se refere o artigo 2º)**Contrato de Aquisição de Serviço para Elaboração do Projeto de Arquitetura, Especialidades e Empreitada do Centro Técnico de Instalação e Manutenção de Equipamentos**

Entre:

1º O Ministério da Saúde, representado neste ato por Diretor Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG), no uso das competências delegadas mediante Despacho n.º 29/MS/2023, de 22 de maio, publicado no *Boletim Oficial* n.º 100, Série II de 5 de junho de 2023, doravante designado por “Contraente Público”;

E

2º A empresa CONST-ROL, Projetos e Fiscalização Lda., com sede na ilha de Santiago Cabo Verde, com sua sede em Palmarejo, sob número de identificação fiscal n.º 224881906, aqui representada neste ato pelo seu sócio-gerente, o Sr. Hélder da Cruz Rocha, na qualidade de Sócio-gerente e com poderes para o ato, doravante designada por “Adjudicatário” ou “Cocontratante”.

Considerando que:

- O Contraente Público tomou a decisão de, através de Ajuste Direto, selecionar o Cocontratante, a Elaboração do Projeto de Arquitetura, Especialidades e Obra de Empreitada do Centro Técnico de Instalação e Manutenção de Equipamentos.
- O Contraente Público decidiu adjudicar o contrato à proposta a empresa CONST-ROL, Projetos e Fiscalização Lda.;
- É mutuamente acordado e livremente aceite o presente Contrato de aquisição de serviço, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Cláusula 1ª

Objeto

O contrato tem por objeto a Elaboração do Projeto de Arquitetura, Especialidades e Obra de Empreitada do Centro Técnico de Instalação e Manutenção de Equipamentos.

Cláusula 2ª

Constituição do Contrato

1. O contrato é composto pelo presente clausulado e os seus anexos.
2. O presente contrato integra ainda os seguintes elementos:
 - a) A proposta para o procedimento para Ajuste Direto;
 - b) Proposta técnica de execução de serviço;
 - c) Caderno de Encargos;
 - d) Fatura do Cocontratante.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Ocorrendo divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros.

Cláusula 3ª

Prazo

1. O contrato vigora pelo prazo de 7 (sete) meses.
2. A denúncia do contrato por qualquer das partes deve ser transmitida por carta registada com aviso de receção à outra com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias relativamente à data do termo inicial do contrato ou de qualquer uma das suas renovações.
3. O prazo previsto na presente cláusula não é aplicável às obrigações acessórias previstas no presente contrato a favor do Contraente Público, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II**OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**

Cláusula 4ª

Obrigações principais do Cocontratante

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente contrato ou no Caderno de Encargos, da celebração do contrato decorrem para o Cocontratante as seguintes obrigações:

- a) Executar o serviço objeto do presente contrato em conformidade;
- b) Respeitar toda a legislação que lhe seja aplicável;
- c) Indicar demais os aspetos relevantes da execução de serviços que deverão ser assegurados pelo Cocontratante;
- d) Comunicar de imediato ao Contraente Público quaisquer conflitos de interesses ou de deveres que possam comprometer ou afetar o cumprimento integral das suas obrigações;
- e) Informar de imediato o Contraente Público de quaisquer factos de que tenham conhecimento e que possam ser considerados objetivamente relevantes para o cumprimento integral das suas obrigações;
- f) Responder a qualquer incidente ou reclamação, suscitados pelo Contraente Público, relativamente a execução de serviços no prazo de 5 (cinco) dias.

Cláusula 5ª

Preço

Pela prestação dos serviços objeto do presente contrato, o Contraente Público obriga-se a pagar ao Cocontratante o montante global de 56.506.875\$00 (cinquenta e seis milhões e quinhentos e seis mil e oitocentos e setenta e cinco escudos), não inclui os impostos legais.

Cláusula 6ª

Local de execução do serviço

1. O serviço objeto do presente contrato tem como local da sua implementação na zona de Tira Chapéu- Praia, Ilha de Santiago.
2. O Contraente Público pode, na vigência do contrato, solicitar a execução do serviço objeto do presente contrato noutras instalações a indicar, com carácter temporário ou permanente, sem que haja alterações no preço devido.

Cláusula 7ª

Língua da prestação de serviços

1. O serviço é prestado em português, devendo todos os recursos afetos à prestação dos serviços e que interajam diretamente com o Contraente Público ter o domínio da língua portuguesa, oral e escrita.
2. A documentação a fornecer é redigida em português, apenas podendo ser redigida noutra língua quando o Contraente Público assim o requeira ou consinta.

Cláusula 8ª

Equipa técnica

A equipa técnica disponibilizada pelo Cocontratante para a execução do serviço objeto do presente contrato deve ter os recursos necessários e adequados ao cabal e perfeito cumprimento das obrigações, em conformidade com o disposto nas Cláusulas Técnicas.

Cláusula 9ª

Gestão do pessoal

1. Durante todo o período de vigência a execução do serviços, o Cocontratante é responsável pelo recrutamento, remuneração, formação e gestão de todo o pessoal necessário à eficaz execução do serviço, em qualquer dia do ano.
2. Durante todo o período de vigência a execução do serviço, o Cocontratante é responsável perante o Contraente Público e perante terceiros, pelos atos de todo o pessoal que utilizar na prestação dos serviços e pelos riscos inerentes ao desenvolvimento das atividades compreendidas na execução do serviço.
3. A responsabilidade pela correta execução de todos o serviço é exclusivamente do Cocontratante, ainda que este recorra a terceiros para a execução do Contrato.

Cláusula 10ª

Pessoal e seguros

1. O Cocontratante fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes de trabalho e medicina do trabalho, relativamente a todo o pessoal afeto à execução do contrato, sendo da sua conta todos os encargos daí resultantes.
2. O Cocontratante obrigar-se a apresentar ao Contraente Público, com uma periodicidade de sempre que solicitado pelo Contraente Público, durante todo o período de duração da prestação de serviços, cópias das apólices de seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais, relativamente a todo o pessoal afeto à execução do contrato.
3. O Contraente Público não se responsabiliza por quaisquer danos sofridos pelo pessoal ao serviço do Cocontratante, resultantes de doenças profissionais, acidentes de trabalho ou outros motivos.
4. O Cocontratante obriga-se a segurar contra todos os riscos as instalações e respetivos equipamentos, durante todo o período de duração do contrato.

5. Os encargos referentes aos seguros previstos nos números anteriores, bem como qualquer dedução efetuada pela seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, são da conta do Cocontratante.

Cláusula 11ª

Regime de execução de serviço

1. A prestação do serviço objeto do presente contrato é feita com autonomia e sem qualquer espécie de subordinação jurídica entre o Cocontratante ou os seus funcionários e o Contraente Público e os seus funcionários, pelo que, de modo algum, fica subentendida a existência de contrato de trabalho entre esta e aqueles.

2. Fica igualmente estabelecido que o poder direcional e disciplinar sobre os seus funcionários, apenas podem ser exercidos pelo Cocontratante, pelo que quaisquer ordens ou instruções apenas podem ser emitidas por este último.

Cláusula 12ª

Dever de boa execução

1. O Cocontratante fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues ao Contraente Público em execução do contrato, às exigências legais e normativos do setor aplicáveis às matérias objeto do contrato subjacente ao presente contrato.

2. O Cocontratante desde já declara e garante que cumpre toda a legislação e regulamentação aplicável à atividade por si prosseguida e que está e estará na posse de todas as autorizações, licenças, alvarás e ou aprovações que, nos termos da lei e regulamentação que lhe sejam aplicáveis e se mostrem necessárias para a prossecução da atividade, bem como para o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.

3. O Cocontratante garante que os serviços prestados no âmbito do contrato cumprem os requisitos exigidos e são adequados aos objetivos e finalidades definidos pelo Contraente Público.

Cláusula 13ª

Propriedade Intelectual e Direitos de Autor

1. Todo o “know-how” relativo à execução do serviço compreendidos no presente contrato, nomeadamente o resultante de estudos, relatórios ou quaisquer outros documentos, elaborados pelo Cocontratante bem como por entidades subcontratadas, bem como todos os direitos de propriedade intelectual sobre os mesmos são, no termo do contrato a celebrar por qualquer causa, na medida em que a lei o permita, propriedade do Contraente Público para todos os efeitos, podendo esta livremente modificá-los e utilizá-los para quaisquer fins.

2. O Cocontratante obriga-se, nos contratos que celebrar com entidades subcontratadas, a garantir o disposto no número anterior.

3. A execução de serviços pelo Cocontratante não implica a violação de quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros.

4. O Cocontratante indemniza o Contraente Público por todos os prejuízos, danos ou custos emergentes de ações ou procedimentos por violação de direitos de propriedade intelectual relativamente aos documentos, manuais, equipamentos, materiais, desenhos, peças escritas ou desenhadas, ideias ou técnicas protegidos por direitos de propriedade intelectual, mesmo que tal violação não fique a dever-se a negligência ou dolo do Cocontratante.

5. As obrigações que resultem da utilização direta ou indireta de patentes, desenhos, marcas de comércio ou de fabrico, incluindo as relativas à obtenção, junto dos respetivos proprietários, das necessárias autorizações e as inerentes ao pagamento dos correspondentes encargos, ficam cargo exclusivo do Cocontratante, que se considera como único responsável no caso de qualquer questão jurídica daí resultante, bem como por qualquer reclamação decorrente da violação ou alegação de violação desses direitos.

6. O Cocontratante não pode invocar quaisquer direitos pessoais relativamente a direitos de propriedade intelectual com vista a obstar ao cumprimento das obrigações que para ele decorram do contrato a celebrar.

7. O Cocontratante cumpre todas as obrigações e deveres legais que resultem da utilização direta ou indireta de direitos de propriedade industrial do Contraente Público ou de terceiros, designadamente desenhos registados, marcas de comércio ou fabrico, patentes registadas ou licenças.

8. Em caso de violação, ou de alegada violação, dos direitos de propriedade industrial referidos no número anterior, o Cocontratante é o único responsável por qualquer questão judicial ou reclamação feita ao Contraente Público, indemnizando-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 14ª

Responsabilidade

1. O Cocontratante garante que os serviços são prestados nos termos da proposta adjudicada e em conformidade com o contrato, de modo adequado à realidade e particularidades dos fins a que se destinam.

2. Em caso de incumprimento a execução de serviços objeto do presente contrato, o Cocontratante responde perante o Contraente Público nos termos gerais de direito, sem prejuízo do direito de resolução contratual por parte do Contraente Público.

3. O Cocontratante responde pelos atos do seu pessoal, ou de pessoal subcontratado, nomeadamente em questões de disciplina, furto ou qualquer ação que ponha em risco os interesses do Contraente Público, nomeadamente danos causados nas instalações, equipamento e material utilizado que seja propriedade desta.

4. Sempre que surjam situações do tipo previsto no número anterior, o Cocontratante obriga-se a reparar os danos por sua conta ou indemnizar o Contraente Público, pelos prejuízos causados.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Cocontratante é responsável perante o Contraente Público por qualquer indemnização que esta tenha de pagar a terceiros e por quaisquer pedidos, processos, danos, custos, perdas e despesas em que o Contraente Público incorra na medida em que resultem de factos imputáveis ao Cocontratante ou a entidade por si subcontratada.

6. O não cumprimento do disposto no ponto anterior, reserva ao Contraente Público o direito de mandar reparar os danos causados, debitando os seus custos, podendo para o efeito, efetuar a dedução na caução ou nos pagamentos ao Cocontratante.

7. A Adjudicatária não pode ser responsabilizada por eventuais avarias resultantes de má utilização dos programas, sem prejuízo da assistência técnica prestada pela Adjudicatária.

Cláusula 15ª

Relatórios de execução dos serviços

1. O Cocontratante obriga-se a manter registos completos e fiáveis do serviço executado ao abrigo do contrato a celebrar, os quais devem ser mantidos em condições de poderem ser inspecionados e auditados pelo Contraente Público.

2. O Cocontratante apresenta ao Contraente Público, com uma periodicidade exigida um relatório com a descrição da execução do serviço objeto do presente contrato.

Cláusula 16ª

Fiscalização

1. O Contraente Público reserva-se o direito de executar, sempre que entender necessário, diretamente ou através de terceiros, auditorias e inspeções ao processo e resultado da prestação de serviços a contratar, bem como aos relatórios e registos indicados na cláusula anterior, com o objetivo de aferir a qualidade de serviço e o cumprimento das obrigações contratuais.

2. O Cocontratante presta todo o apoio e colaboração necessários ao Contraente Público ou que esta requeira para efeitos de realização de auditorias e inspeções que esta pretender realizar.

3. Se a auditoria vier a revelar que o Cocontratante não tem procedido ao cumprimento das suas obrigações ao abrigo dos contratos, ao Contraente Público pode comunicar ao Cocontratante as recomendações que considere necessárias à correção dos defeitos e/ou deficiências eventualmente detetadas, tendo em vista, nomeadamente, a respetiva correção e a melhoria dos seus procedimentos sem quaisquer custos adicionais para o Contraente Público.

3. O Cocontratante compromete-se a implementar as recomendações efetuadas ao abrigo do número anterior no prazo comunicado pelo Contraente Público, desde que tecnicamente viáveis e que não impliquem investimentos desproporcionados.

4. Se as soluções propostas forem julgadas, em acordo entre as partes, como tecnicamente inviáveis ou implicarem investimentos desproporcionados, devem estas chegar a acordo sobre as medidas a implementar para corrigir os defeitos e/ou deficiências detetadas e melhorar os procedimentos do Cocontratante.

Cláusula 17ª

Regularização de Contribuição Fiscal e de Segurança Social

1. Durante a vigência do contrato, o Cocontratante obriga-se a manter regularizadas as obrigações fiscais e as obrigações contributivas para a Segurança Social, do Estado de Cabo Verde ou do Estado de que o Cocontratante seja nacional ou se encontre estabelecido.

2. O Cocontratante obriga-se a disponibilizar a documentação comprovativa da regularização referida no número anterior, sempre que solicitado pelo Contraente Público, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cláusula 18ª

Faturação e condições de pagamento

1. A faturação dos serviços é efetuada na seguinte formas:

- a) 30% com a assinatura do contrato;
- b) 25% com início da construção;
- c) 25 % com a entrega provisoria;
- d) 20% com a entrega definitiva;

2. O Cocontratante emite a fatura em nome do Contraente Público, sendo esta enviadas para o Ministério da Saúde, sito no Palácio do Governo, Avenida Cidade de Lisboa, CP n.º 47 Praia – Cabo Verde.

3. O pagamento dos serviços é efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, da receção da respetiva fatura.

4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente cláusula, as faturas são pagas através de transferências bancárias para a conta a indicar pelo Cocontratante.

5. Em caso de discordância quando aos valores indicados nas faturas, o Contraente Público deve comunicar este facto ao Cocontratante por escrito e no prazo de 5 (cinco) dias após receção da respetiva fatura, ficando o Cocontratante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

6. O não pagamento dos valores contestados não vence juros de mora nem justifica a suspensão da prestação dos Serviços por parte do Cocontratante, devendo, no entanto, o Contraente Público proceder ao pagamento da importância não contestada.

7. O Contraente Público reserva-se o direito de, sem prejuízo do direito às penalidades e a uma indemnização nos termos gerais de direito, suspender qualquer dos pagamentos acima referidos, sempre que o Cocontratante não esteja a cumprir as suas obrigações contratuais.

CAPÍTULO III

PENALIDADES E RESOLUÇÃO

Cláusula 19ª

Penalidades

1. Em caso de incumprimento imputável ao Cocontratante, ou a terceiros por si contratados para a execução de serviço objeto do presente contrato, há lugar à aplicação de penalidades nas seguintes situações:

$$P = V \cdot A / 180$$

Em que:

P – Corresponde ao montante da penalização;

V - Valor do fornecimento do serviço em atraso; e

A – Número de dias em atraso

2. Caso seja aplicada uma penalidade nos termos do disposto no número anterior, o respetivo valor é apurado e faturado.

3. O prazo para pagamento pelo Cocontratante das penalidades previstas na presente cláusula é de 30 (trinta) dias a contar da data de receção das respetivas faturas, emitidas pelo Contraente Público.

4. Em alternativa ao pagamento a que se refere o número anterior, o Contraente Público pode optar por satisfazer os pagamentos previstos nos números anteriores através de compensação com as quantias a pagar ao Cocontratante, nos termos contratuais.

5. O valor acumulado das penalidades a aplicar não pode exceder o limite máximo de 15% do preço contratual.

6. Caso seja excedido o montante referido no número anterior e o Contraente Público decida não proceder à resolução do contrato, pelo facto de tal resolução implicar um grave dano para o interesse público, o limite máximo referido no número anterior é elevado para 30%.

Cláusula 20ª

Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Cocontratante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que de natureza extraordinária ou imprevisível exterior à vontade da parte afetada e que por esta não possa ser controlada.

2. Podem constituir força maior, e se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, guerra (declarada ou não), tumulto, insurreição civil, catástrofes naturais, greves gerais de âmbito nacional, incêndios, inundações, explosões, decisões governamentais ou outras situações não controláveis pelas Partes.

3. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser comunicada à parte contrária no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data em que tenham tido conhecimento da ocorrência do mesmo.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Cocontratante deve comunicar ao Contraente Público quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontre impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do conhecimento da ocorrência da circunstância de força maior.

Cláusula 21.^a

Resolução por parte do Contraente Público

O Contraente Público pode resolver o contrato em caso de grave violação das obrigações contratuais do Cocontratante e ainda nos seguintes casos, sem prejuízo do direito de indemnização legalmente previsto:

- a) Razões de interesse público, mediante resolução fundamentada;
- b) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 22º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos;
- c) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Cocontratante;
- d) Incumprimento, por parte do Cocontratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução do serviço, objeto deste contrato;
- e) Oposição reiterada do Cocontratante ao exercício dos poderes de fiscalização do Contraente Público;
- f) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo Cocontratante da manutenção das obrigações assumidas pelo Contraente Público contrarie o princípio da boa-fé;
- g) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 35º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos;
- h) Incumprimento pelo Cocontratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- i) Não renovação do valor da caução pelo Cocontratante;
- j) O Cocontratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.

Cláusula 22.^a

Efeitos da resolução

1. Em caso de resolução do contrato subjacente ao presente contrato pelo Contraente Público por facto imputável ao Cocontratante, este fica obrigado ao pagamento de indemnização a que haja lugar nos termos gerais de direito.

2. A indemnização é paga pelo Cocontratante no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação para esse efeito, sem prejuízo da possibilidade de execução da caução prestada.

3. O disposto na presente cláusula não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas, se para tanto existir fundamento.

Cláusula 23.^a

Resolução pelo Cocontratante

1. O Cocontratante pode resolver o contrato em situações de grave violação das obrigações contratuais pelo Contraente público e ainda nas seguintes situações:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Contraente Público;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pela Contraente Público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes do Contraente Público de conformação da relação contratual, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato pelo Contraente Público.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando:

- a) A resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual; ou
- b) Caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do Cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução previsto no presente artigo é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao Contraente Público, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o Contraente Público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 24.^a

Seguros

1. O Cocontratante obriga-se a celebrar os seguintes contratos de seguro até aos limites mínimos obrigatórios:

- a) Seguro de Acidentes de Trabalho;
- b) Seguro de Responsabilidade Civil multirriscos por todos os danos corporais e/ou materiais causados a terceiros e /ou ao Contraente Público;

2. O Cocontratante obriga-se a manter durante toda a duração do contrato que vier a ser celebrado e eventual prorrogação, os seguros referenciados no número anterior, devidamente pagos e atualizados.

Cláusula 25.^a

Despesas

Correm por conta do Cocontratante todas as despesas em que este haja de incorrer em virtude de obrigações emergentes do contrato, incluindo as relativas à prestação, conforme o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43º do Decreto-lei n.º 55/2015, de 9 de outubro.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 26ª

Objeto do dever de sigilo

1. O Cocontratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, de segurança, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Contraente Público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato, salvo autorização expressa do Contraente Público.

3. O Cocontratante obriga-se a remover e/ou destruir, no final da prestação dos serviços, todo e qualquer tipo de registo (em qualquer tipo de suporte, incluindo papel ou digital) relacionados com a informação coberta pelo dever de sigilo.

4. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Cocontratante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 27ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor para além do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato e sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 28ª

Dados Pessoais

1. Devido à natureza dos serviços objeto dos contratos a celebrar, o Cocontratante pode aceder a dados pessoais de terceiros, devendo fazê-lo em estrito respeito do disposto na legislação aplicável à proteção de dados pessoais e das instruções do Contraente Público, não podendo nomeadamente proceder à sua reprodução, gravação, cópia ou divulgação para outros fins que não constem dos contratos.

2. O Cocontratante compromete-se a manter os dados pessoais estritamente confidenciais, sendo responsável pela confidencialidade e utilização dos dados pessoais por parte dos respetivos trabalhadores, colaboradores ou subcontratados.

3. Se quaisquer dados se perderem ou forem danificados, seja qual for a causa, o Cocontratante compromete-se a adotar todas as medidas tendo em vista a recuperação dos dados, sem quaisquer custos adicionais para o Contraente Público.

4. O Cocontratante obriga-se a ressarcir o Contraente Público por todos os prejuízos em que esta venha eventualmente a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita dos dados referidos, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados contra o Contraente Público.

Cláusula 29ª

Subcontratação e cessão da posição contratual pelo Cocontratante

1. A subcontratação e a cessão da posição contratual pelo Cocontratante dependem de autorização prévia do Contraente Público, nos termos do disposto no artigo 27º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Cocontratante deve identificar quais os serviços contratuais que em concreto pretende subcontratar ou ceder, o subcontratado ou cessionário em causa, bem como deve instruir a sua proposta com a documentação referida nos n.ºs 5 e 6 do artigo 27º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, conforme aplicável.

3. O Contraente Público pode, a todo o tempo, requerer a substituição de qualquer subcontratado, se:

- No seu entender, tal subcontratado não se mostrar qualificado para cumprir as obrigações subcontratadas;
- Tomar conhecimento de violação, pelo subcontratado, de quaisquer obrigações decorrentes do contrato ou de qualquer legislação ou regulamentação que lhe seja aplicável.

4. Caso o Contraente Público requeira a substituição do subcontratado, nos termos do disposto no número anterior, o Cocontratante deve no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data de receção da comunicação da Contraente Público proceder à identificação do novo subcontratado e à apresentação dos documentos referidos no n.º 6 do artigo 27º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

5. A autorização da nova subcontratação referida no número anterior obedece ao disposto no artigo 27º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

6. Em caso de subcontratação o Cocontratante mantém-se como garante e único responsável perante o Contraente Público pela execução das obrigações contratuais assumidas.

Cláusula 30ª

Cessão da posição contratual pelo Contraente Público

1. O Contraente Público pode ceder a sua posição contratual a qualquer momento, sem necessidade de acordo do Cocontratante.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Cocontratante pode opor-se à cessão da posição contratual pelo Contraente Público apenas em caso de fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias do Cocontratante.

Cláusula 31ª

Dever de Informação

1. O Cocontratante obriga-se a prestar a informação e esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo Contraente Público, com a periodicidade que este razoavelmente entender conveniente, quanto à execução dos serviços e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergirem do contrato.

2. O Cocontratante obriga-se a comunicar de imediato, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Contraente Público o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção, bem como a verificação de qualquer outra circunstância que perturbe a execução do contrato.

3. O Contraente Público e o Cocontratante obrigam-se a comunicar entre si, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do seu conhecimento, a ocorrência de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, designadamente de qualquer facto relevante que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das respetivas obrigações contratuais.

Cláusula 32ª

Comunicações

1. Salvo quando forma especial for exigida no contrato, todas as comunicações entre as Partes relativamente a este Contrato devem ser efetuadas por escrito, mediante carta, telefax ou correio eletrónico, e dirigidas para os seguintes endereços e postos de receção das Partes.

2. As comunicações efetuadas nos termos do número anterior considerar-se-ão realizadas na data da respetiva receção ou, se fora das horas normais de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.

3. As comunicações protocoladas ou mediante carta registada com aviso de receção consideram-se realizadas na data de assinatura do respetivo protocolo ou aviso.

4. Não se consideram realizadas as comunicações efetuadas por telefax, cujo conteúdo não seja perfeitamente legível pelo respetivo destinatário, desde que este comunique esse facto à Parte que tenha emitido a referida comunicação no primeiro dia útil imediatamente seguinte ao da respetiva receção.

5. Qualquer alteração das informações de contacto de cada Parte, incluído a alteração do representante legal

e da sede social, deve ser imediatamente comunicada à outra parte, nos termos do n.º 1.

Cláusula 33ª

Resolução de litígios

1. Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente os relativos à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução, é competente o tribunal da comarca da Praia.

2. As partes no contrato podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

Cláusula 34ª

Contagem dos prazos

Salvo quando o contrário resulte do contrato, os prazos aqui previstos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriado.

Cláusula 35ª

Lei aplicável

O presente contrato é regulado pela legislação cabo-verdiana, incluindo o Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

Ministério da Saúde, Direção geral de Planeamento Orçamento e Gestão, Praia, aos 13 de dezembro 2024. — O Contraente Público, *Silvino Rodrigues* e O Cocontratante, *Hélder da Cruz Rocha*.



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv
IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (00238) 2612145, 4150
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.